

PRÁTICAS RESTAURATIVAS: FERRAMENTAS DE GESTÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS NOS CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVOS

RESTORATIVE PRACTICES: CONFLICT MANAGEMENT AND PREVENTION TOOLS IN SOCIOEDUCATING CARE CENTERS

PRÁCTICAS RESTAURATIVAS: HERRAMIENTAS DE GESTIÓN Y PREVENCIÓN DE CONFLICTOS EN CENTROS DE SERVICIOS SOCIOEDUCATIVOS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-236>

Data de submissão: 25/09/2025

Data de publicação: 25/10/2025

João Martins Bertaso

Pós-doutor

Instituição: UNISINOS

E-mail: joaomartinsbertaso@gmail.com

Cássia Gilmara Fraga Chiarello

Doutoranda

Instituição: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo

Ângelo

E-mail: cassiagilfraga@gmail.com

José Francisco Dias da Costa Lyra

Doutor em Direito

Instituição: UNISINOS

E-mail: jlyra@san.uri.br

Paola Lazzaretti Victor

Doutoranda

Instituição: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo

Ângelo

E-mail: plazzaretti@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho aborda as práticas restaurativas como ferramentas de prevenção, gestão e soluções de conflitos em entidades de atendimento socioeducativo. Estas instituições atuam no acolhimento dos menores infratores, trabalhando com o conflito que gerou a internação e também com os conflitos das relações interpessoais e do trâmite do cumprimento da medida imposta, aplicando os métodos da justiça restaurativa. Atualmente, o Sistema Judiciário vem recebendo ações propostas pela Defensoria Pública, às quais postulam a verificação de medidas inibidoras de práticas incompatíveis, que por sua vez, acabam violando direitos dos socioeducandos. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são dispositivos orientadores para apuração de irregularidades ocorridas em entidades de atendimento. O problema que se pretende analisar é a possibilidade de aplicação de círculos restaurativos nestes ambientes como forma de prevenção e gestão de conflitos que envolvem socioeducandos, técnicos e agentes socioeducadores. Apresentar-se-á o conceito de conflito, sua natureza e a função dos Centros, enfatizando a aplicação das práticas restaurativas. Mediante pesquisa com o método dedutivo e bibliográfico, busca-se analisar esse assunto de extrema relevância tanto para

os envolvidos quanto para a sociedade. Entende-se que, por meio dessa prática, pode-se buscar soluções voltadas para os conflitos vivenciados internamente nos centros socioeducativos, possibilitando assim, uma alternativa viável ao sistema baseada em soluções dialogadas e voltadas à paz social, que consequentemente implicará de forma positiva na prevenção e gestão dos conflitos.

Palavras-chave: Conflito. Prática Restaurativa. Socioeducando.

ABSTRACT

This paper addresses restorative practices as tools for preventing, managing, and resolving conflicts in socio-educational institutions. These institutions accommodate juvenile offenders, addressing the conflict that led to their detention, as well as conflicts in interpersonal relationships and the process of enforcing the imposed measure, applying restorative justice methods. Currently, the Judiciary System has been receiving lawsuits filed by the Public Defender's Office, which request the verification of measures to inhibit incompatible practices, which, in turn, violate the rights of socio-educational inmates. The Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute are guiding mechanisms for investigating irregularities in service institutions. The aim is to analyze the possibility of implementing restorative circles in these settings as a means of preventing and managing conflicts involving socio-educational inmates, technicians, and socio-educational agents. The concept of conflict, its nature, and the role of the Centers will be presented, emphasizing the application of restorative practices. Through research using deductive and bibliographic methods, this study seeks to analyze this extremely relevant topic for both those involved and society as a whole. It is understood that, through this practice, solutions can be sought to address the conflicts experienced within socio-educational centers, thus enabling a viable alternative to the system based on dialogue-based solutions focused on social peace, which will consequently have a positive impact on conflict prevention and management.

Keywords: Conflict. Restorative Practice. Socioeducating.

RESUMEN

Este artículo aborda las prácticas restaurativas como herramientas para la prevención, gestión y resolución de conflictos en instituciones socioeducativas. Estas instituciones acogen a jóvenes infractores, abordando el conflicto que motivó su detención, así como los conflictos en las relaciones interpersonales y el proceso de ejecución de la medida impuesta, aplicando métodos de justicia restaurativa. Actualmente, el Poder Judicial ha recibido demandas interpuestas por la Defensoría Pública, que solicitan la verificación de medidas para inhibir prácticas incompatibles, las cuales, a su vez, violan los derechos de los internos socioeducativos. La Constitución Federal y el Estatuto del Niño y del Adolescente son mecanismos rectores para la investigación de irregularidades en las instituciones de servicio. El objetivo es analizar la posibilidad de implementar círculos restaurativos en estos entornos como medio para la prevención y gestión de conflictos que involucran a internos socioeducativos, técnicos y agentes socioeducativos. Se presentará el concepto de conflicto, su naturaleza y el papel de los Centros, haciendo hincapié en la aplicación de prácticas restaurativas. A través de la investigación, utilizando métodos deductivos y bibliográficos, buscamos analizar este tema de suma relevancia tanto para los involucrados como para la sociedad en su conjunto. Creemos que, a través de esta práctica, se pueden buscar soluciones para abordar los conflictos que se viven en los centros socioeducativos, posibilitando así una alternativa viable al sistema basada en soluciones dialógicas centradas en la paz social, lo que, en consecuencia, tendrá un impacto positivo en la prevención y gestión de conflictos.

Palabras clave: Conflicto. Práctica Restaurativa. Socioeducación.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade abordar a reflexão sobre a possibilidade de ampliação das práticas restaurativas como ferramentas de gestão e soluções de conflitos em entidades de atendimento socioeducativo, por meio da instauração dos círculos restaurativos, voltados não apenas para os conflitos envolvendo os socioeducandos e conflitantes externos, ou entre os próprios socioeducandos, mas sim, ampliando o território dessa prática, como forma de prevenção e gestão dos conflitos, envolvendo os agentes e técnicos das instituições socioeducativas e os menores infratores.

A proposta desse estudo comporta três momentos. Primeiramente, iniciar-se-á abordando o surgimento das instituições socioeducativas e os Centros de Atendimento no estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente abordar-se-á o conceito de conflito e as práticas restaurativas. No terceiro ponto, será trabalhada a ampliação das práticas dos círculos restaurativos como ferramentas de prevenção e gestão dos conflitos envolvendo agentes e técnicos das instituições socioeducativas em conflito com os socioeducandos durante o cumprimento da medida judicial imposta ao menor infrator. E por fim, serão expostas as considerações finais sobre o presente estudo.

2 INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

As instituições socioeducativas têm a finalidade de promover a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Este modelo consensual de justiça, tem suas raízes nas antigas tradições baseadas em diálogos pacificadores e construtores da harmonia, oriundas das culturas africanas, das primeiras nações do Canadá, e das práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia. Tais práticas foram recriadas nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Europa e, posteriormente, incorporadas como instrumentos do processo judicial (Marques, 2015).

Nesse sentido, observar a sociedade em detalhes nos permite ver a interpenetração das práticas oficialmente apoiadas de solução de litígios e a cultura em que elas operam (Chase, 2014, p. 37). Nas comunidades indígenas e aborígenes, das quais nasceram as práticas restaurativas, a finalidade da justiça era atingir consenso, envolvendo família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, gerando acordo entre as partes, e, também, permitir uma convivência harmônica, diferenciando da prática nos moldes da justiça retributiva, à qual tem a finalidade de isolar e punir o infrator.

Quando em Justiça Restaurativa, a denominação é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, sustentando que havia três respostas ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação (Pinto, 2006). Portanto, torna-se fundamental conhecer e buscar entender como se procede essa prática restaurativa e como se dá a referida reparação.

De fato, nenhuma sociedade está livre de conflitos e diante deles, as partes poderão (ou deverão) autorizar um terceiro à resolução de suas desavenças. Assim, pelo fato de litígios serem encontrados em todas as sociedades, encontrar um meio efetivo de lidar com eles é uma tarefa essencial da vida social (Chase, 2014, p. 19).

Neste contexto, trata-se, a Justiça Restaurativa, de um processo voluntário e informal, que será conduzido por um facilitador de diálogo, a fim de que todas as partes envolvidas em um crime específico (vítimas, ofensores e, em sendo o caso, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime), reúnem-se para solucionar, de forma coletiva, como lidar com os resultados daquela prática e suas implicações futuras (Aguiar, 2009).

Tais soluções seriam geradas a partir do consenso entre todos os envolvidos:

Resultados restaurativos por sua vez, seriam os acordos resultantes dos processos restaurativos, que podem incluir a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade, sempre com o final de atender as necessidades individuais e coletivas de todas as partes, bem como de demarcar as suas responsabilidades, visando a reintegração da vítima e do ofensor (Vasconcelos, 2008, p. 126).

Na ideia de Santos (2019), a partir da dinâmica que a Justiça Restaurativa provoca, é capaz de resgatar valores da justiça social e comunitária, provocando na sociedade a reflexão sobre as suas dinâmicas de convivência.

Em âmbito mundial, destacam-se os primeiros registros de instituições voltados para a resolução de conflitos com a criação do Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), nos Estados Unidos, na década de 1970. O instituto contou com o auxílio de 53 mediadores comunitários, os quais atenderam no período de 10 meses, 1657 situações de conflitos (SEDUCRS, 2010, p. 10).

Na década de 60 e 70, nos Estados Unidos, vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade. A partir dessa situação, surgiram duas propostas políticas-criminais: um retribucionismo renovado, enquanto outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador) (Pallamolla, 2009, p. 34).

Em 1976, foi criado o Centro de Justiça Restaurativa comunitário de Victoria, no Canadá. Nesse período, os conflitos giravam em torno da propriedade. No ano de 1980, em Nova Gales do Sul, na Austrália, surgiram os Centros de Justiça Comunitária experimentais. Em 1982, o Reino Unido teve o primeiro serviço de mediação comunitária. Entretanto, somente em 1988, surgiu a mediação voltada

para vítima-agressor, realizada por oficiais da condicional da Nova Zelândia, sendo que, no ano seguinte, foi publicada a “Lei sobre Crianças, Jovens e suas famílias”, incorporando a Justiça Penal Juvenil (SEDUCRS, 2010, p. 10).

Transcorridos 10 anos, o ano de 1999, foi considerado o marco inaugural da regulação da Justiça Restaurativa pela Organização das Nações Unidas (ONU) pela Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, que dispôs sobre o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” (SEDUCRS, 2010).

Na Inglaterra e País de Gales, desde 1999, com o *Youth Justice and Criminal Evidence Act*, crimes leves ou moderados poderiam ser solucionados na fase policial, utilizando-se da mediação, reunindo serviços de assistência social, saúde e educação. E assim, diversos países continuam a adotar práticas restaurativas: Alemanha, Itália, França, Bélgica, Áustria, entre outros.

Em 2005, no Brasil, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) patrocinam 3 (três) projetos de Justiça Restaurativa, em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Iniciou-se o Projeto Justiça Século 21 em 2010 aqui no Brasil, onde o Conselho Nacional de Justiça – (CNJ) criou a Resolução nº 125, que prevê a introdução das práticas restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. Em 2012 foi criada a Lei 12.594/2012, que prioriza medidas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil.

Na cidade de São Caetano do Sul/SP foi desenvolvido um modelo de justiça restaurativa nas escolas estaduais voltado ao público do Ensino Fundamental, onde os conflitos eram encaminhados ao Círculo Restaurativo, geralmente conduzidos pelas próprias partes ou pelos professores. (Silva, 2007, p. 74).

Em Brasília/DF, o programa foi desenvolvido em parceria com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Ação Social, a Universidade de Brasília, o Instituto de Direito Internacional e Comparado e a Escola da Magistratura do Distrito Federal. Desenvolveu-se por meio da seleção dos casos e, posteriormente, era feita uma consulta ao ofensor e à vítima sobre o interesse em participar do projeto, com explicação sobre o que é a Justiça Restaurativa e demais procedimentos. O prosseguimento se dava se as partes anuíssem ao andamento do programa (Silva, 2007, p. 75).

Em todas estas situações, para que ocorra o círculo restaurativo, é essencial a concordância das partes em participar. Os casos, após concluídos, necessariamente são enviados ao juízo, cuja função é observar os casos concretos. Muitas vezes, os próprios juízes concedem a remissão e sequer encaminham os jovens às medidas socioeducativas (Silva, 2007, p. 74).

No Estado do Rio Grande do Sul, os primeiros passos se iniciaram na Justiça da Infância e da Juventude e nos movimentos de cultura de paz, tendo como objetivo aplicar um novo modelo de Justiça voltado para as relações prejudicadas por situações de violência. Esse modelo valoriza a autonomia e o diálogo, buscando criar oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito (autor e receptor do fato, familiares e comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos (CIJRS, p. 2012).

Ainda destacando a linha do tempo, em 1964, foi criado o Departamento de Assistência Social da Secretaria do Trabalho e Habitação (DEPAS), substituto do Serviço Social do Menor (Sesme/RS), que após seu desmembramento, em 1968, preparou caminho para a constituição da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem/RS), através da Lei nº 5747, de 17 de janeiro de 1969, à qual executou, em âmbito estadual, a política nacional do bem-estar do menor, ditada pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo este considerado uma legislação de vanguarda, pois rompeu com doutrina da situação irregular e reafirmou a noção de proteção da infância e juventude (FASE/RS).

É nessa perspectiva que foi criada a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE/RS), por meio da Lei Estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002 e do Decreto Estadual nº 41.664 – Estatuto Social, de 6 de junho de 2002, consolidando o processo de reordenamento institucional iniciado com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), provocando o fim da antiga Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem) (FASE/RS, 2002).

A FASE possui uma concepção de atendimento que busca responder aos dispositivos do ECA (Brasil, 1990), e desde a sua constituição procurou romper com o paradigma correccional-repressivo que orientava a política do bem-estar do menor e, que no Rio Grande do Sul, vigorou desde 1945, baseada na política de atendimento às crianças e adolescentes carentes, abandonados ou autores de atos infracionais. Essa é uma fundação especializada no atendimento exclusivo a adolescentes autores de atos infracionais com medida judicial de internação ou semiliberdade.

Em 01 de abril de 2015, durante reunião com o responsável pelos programas da ONG *Terre des Hommes* para a América Latina e Caribe, Antoine Lissorgues, o delegado da ONG no Brasil, Anselmo de Lima, e o juiz Leoberto Brancher, do Juizado Regional da Infância e da Juventude e da Central de Conciliação e Mediação de Caxias do Sul foi divulgado que o sistema de justiça restaurativa passaria ser adotado pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE). A

iniciativa já vinha sendo praticada em algumas unidades da Fundação, em caráter experimental, e com excelentes resultados (GOVRS).

O processo é dividido em etapas, primeiramente, faz-se a seleção dos casos; em seguida, encaminham-se para a fase do "pré-círculo", em que se explica aos envolvidos o que representa a justiça restaurativa. Nesse momento é verificado o interesse das partes, sendo este afirmativo, inicia-se a etapa do "círculo restaurativo", em que, acompanhados de coordenadores e após a colaboração e participação de ambas as partes, chega-se a um consenso, isto é acordo restaurativo (Silva, 2007).

Neste contexto histórico-funcional é possível entender a justiça restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, buscando trabalhar a compreensão das pessoas sobre o conflito, na busca da humanização para os envolvidos.

Tal prática, quando utilizada dentro de uma instituição, como a FASE, no Rio Grande do Sul, possibilita a identificação das necessidades geradas pelo conflito, bem como a responsabilização de todos os afetados, a fim de que todos se comprometam, participem e colaborem à resolução (Aguiar, 2009).

A esse respeito, faz-se necessário destacar que três são as correntes de pensamento que beneficiaram o ressurgimento da justiça restaurativa e dos procedimentos e métodos que a ela estão relacionados, nas sociedades contemporâneas, principalmente ocidentais: os movimentos de contestação das instituições repressivas, da descoberta da vítima e da exaltação da comunidade (Jaccoud, 2005). Entretanto, analisando a linha do tempo do desenvolvimento, o movimento que influenciou pontualmente a justiça restaurativa e sua principiologia foi o de exaltação da comunidade, que fez com que os conflitos fossem solucionados por meio de uma negociação (Jaccoud, 2005).

Segundo Zehr, a justiça restaurativa busca oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo. Nesse sentido, a justiça é avaliada segundo a capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado (Zehr, 1990).

A justiça restaurativa não é algo superficial, pois mergulha a fundo no conflito enfatizando as subjetividades envolvidas, contrariando totalmente o modelo retributivo, isso porque, neste último, o estado tem o monopólio penal exclusivo, sempre pronto para retribuir o mal com outro mal. O modelo restaurativo, representa uma forma de democracia participativa na área criminal, uma vez que a vítima, o infrator, bem como a comunidade se apropriam do processo decisório,

buscando as mesmas coisas, como a cura e a transformação que o crime causou na vida de todos os envolvidos (Eristain, 2000).

3 OS CONFLITOS

Chase (2014) assegura que independentemente da cultura de determinada comunidade, os conflitos são inevitáveis, pois não há cultura que em algum momento não se depare com situações conflituosas, desestabilizando a harmonia pré-estabelecida.

Toda cultura em qualquer localidade, para sobreviver, depende de meios aceitáveis de resolução de conflitos capazes de impedir que a minoria, ou os vencidos sejam excluídos ou sejam alvo de vingança. Em razão da variedade cultural, há também diferentes meios de resolução de litígios em sociedades com sistemas socioeconômicos semelhantes (Chase, 2014).

Nessa perspectiva, é tarefa essencial da sociedade encontrar um meio efetivo de lidar com conflitos e o sistema jurídico revela-se como a mais antiga das estratégias dissuasivas para a prevenção de conflitos e apenas um dos métodos disponíveis na sociedade moderna para a administração e resolução de conflitos (Entelman, 2005).

A compreensão do significado de determinado processo de resolução de litígios por seus participantes é essencial e, para alcançar essa compreensão, se faz necessária uma aproximação interpretativa, que implica em usar as ferramentas relacionadas de descrição densa e de contextualização cultural do incidente (Chase, 2014).

Nesse sentido, a proximidade entre argumentar e negociar destacada por Regla (2018) se faz importante, pois essa proximidade é percebida quando se olham ambas as atividades sob o prisma da relação social e se observa que tanto uma como outra estão orientadas a (con)vencer a outro(s). As noções-chave são, pois, as de "relação social" e "acordo". Entende-se que a negociação é o processo orientado a alcançar um acordo-decisão que marca o seu final. Os acordos-decisão pressupõem sempre um certo marco institucional e a negociação recorre do conflito à cooperação na busca da resolução (Regla, 2018).

As relações estarão em conflito quando os seus objetivos forem incompatíveis ou, todos ou alguns membros da relação os vejam como incompatíveis. Quando os objetivos não são totais ou parcialmente incompatíveis, mas comuns ou coincidentes, teremos relações de acordo que, em vez de comportamentos conflituosos, gerarão comportamentos cooperativos que podem ser individuais ou coletivos (Entelman, 2005).

A legislação, independente da cultura, enuncia a norma ou um princípio, predominantemente expondo as condutas proibidas e as condutas permitidas. Todavia, o universo dos conflitos não se

esgota no espaço ocupado pelos conflitos legais. Pode-se dizer que, a partir da metade do século XXI iniciou-se as investigações sobre as características do fenômeno do conflito, com o objetivo principal de criar métodos pacíficos que não recorressem à violência para resolver conflitos (Entelman, 2005).

Quando há um confronto entre reivindicações igualmente permitidas, mas incompatíveis, as pessoas são confrontadas com um problema que carece de uma solução no sistema jurídico e da ciência do direito.

Percebe-se que há a necessidade da descrição do conflito, da análise dos seus elementos e formas de ser, com geração dos métodos e aplicação dos conhecimentos que dão origem, não só à resolução, mas também à gestão e prevenção de conflitos (Entelman, 2005).

Nesse contexto, busca-se uma solução pensada na paz, no bem-estar coletivo e na resolução pacífica dos conflitos por meio da justiça restaurativa, sendo este um método que também possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico.

Atualmente as instituições socioeducativas, como a FASE/RS, vem implementando as práticas restaurativas em vários ambientes, com promoção de seminários, encontros, conferências e capacitação de pessoal. Essas instituições trabalham na busca de resolução de conflitos, os quais ensejaram o cumprimento da medida socioeducativa e/ou os conflitos estabelecidos entre os próprios socioeducandos dentro ou fora da instituição.

4 PRÁTICAS DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO FORMA DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS – APLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO

Os meios alternativos de resolução de conflitos estão prosperando e vivenciando seu período de maior produtividade (Chase, 2014). É possível citar alguns resultados mais relevantes desta revolução como a criação de centros de justiça nos bairros para a mediação junto à comunidade; o estabelecimento junto aos Tribunais de medidas complementares de mediação; a expansão das medidas arbitrais e programas de avaliação preliminar neutra em diversos Tribunais estaduais e federais; os inúmeros diplomas legais e atos do Executivo determinando o uso de meios alternativos; os programas escolares de divulgação da mediação; as normatizações indicando o uso de meios alternativos para a resolução de questões de ordem profissional e utilização recorrente de mediação e de arbitragem para a realização de acordos em ações de classe (Chase, 2014).

O processo moderno de solução de litígios é tanto um produto da cultura e da sociedade em que é encontrado quanto uma influência sobre eles, como é o caso da mediação e da arbitragem. Cada um oferece uma fonte de conhecimento culturalmente válida e vinculante, assegurando aos litigantes e aos espectadores a neutralidade e a consistência do resultado (Chase, 2014).

Por mais semelhantes que sejam, bem como por não envolverem uma resolução do litígio diante do Poder Judiciário, os mecanismos são diversos. Enquanto a arbitragem envolve a tomada de uma decisão vinculante por um terceiro, na mediação este terceiro auxilia os litigantes a negociarem e atingirem a sua própria resolução (Chase, 2014).

Nesse sentido, também está a justiça restaurativa. Ensina Zehr (2002) que o instituto não se trata de um mapa, mas que seus princípios podem ser vistos com uma bússola que aponta uma direção, sendo tal método de extrema importância para a vida em e na sociedade, já que seu formato e seus resultados são normalmente públicos e também de interesse público.

Tais processos exigem a participação pessoal, bem como exigem o envolvimento físico e mental das partes. As narrativas das partes se encontram no cerne da disputa e os procedimentos são repetidos sucessivas vezes em inúmeros momentos, o que faz com que os resultados sejam validados por meio da ação (Chase, 2014).

Nesse contexto, ao classificar o conflito como uma relação social, os seus atores são seres humanos. Uma primeira e indispensável classificação do universo de atores leva-nos a distingui-los em dois grandes grupos: atores individuais e atores múltiplos ou coletivos (Entelman, 2005). Então, quem são os atores num conflito dentro de uma instituição socioeducativa?

Numa relação entre dois indivíduos isolados, existem, por um lado, objetivos comuns, idênticos ou coincidentes, e, por outro lado, objetivos incompatíveis, os quais acabam desencadeando o conflito. Quando se trata de atores coletivos, ou seja, atores que fazem parte de grupos distintos, existem entre alguns membros de cada um dos grupos opostos vários tipos de relações isoladas e plenas, com uma elevada proporção de compatibilidade de objetivos e ainda uma cooperação mais ou menos intensa. Os vários tipos de atores coletivos oferecem graus de organização muito diferentes, porém devem apresentar um mínimo de liderança (Entelman, 2005).

Percebe-se que os conflitos ocorrem frequentemente entre unidades dentro do mesmo sistema. É também por esse motivo que a consciência do conflito reflete o produto de um ato intelectual em que um ator admite estar numa relação com outro ator em que ambos têm, ou acreditam ter, objetivos incompatíveis (Entelman, 2005).

É possível ter uma percepção da incompatibilidade dos objetivos e não ter consciência de estar em conflito, como acontece quando alguém acredita que a sua reivindicação não é legalmente proibida. Em tais condições, geradas por uma estrutura normativa de pensamento, a consequência é que a pessoa que pensa desta forma, acredita que não está em conflito com o outro, porque não se considera obrigado a satisfazer a pretensão dos outros (Entelman, 2005).

Essa situação é o que geralmente acontece com os menores infratores quando ingressam em uma instituição para cumprir medida socioeducativa. Muitos consideram que sua reivindicação ou posicionamento não é legalmente proibida, entendendo não ter que cumprir tal medida ou não ter que se adaptar às normas da referida instituição em que ele está ingressando.

Parte daí a importância do processo de sensibilização, o qual reside no facto de que seria muito difícil planejar um comportamento de conflito que conduza a um processo de resolução satisfatório se as ações destinadas a criar, no ator que não tomou consciência do conflito, a convicção de que está imerso no mesmo, não forem levadas a cabo (Entelman, 2005).

Assim como o processo de sensibilização, um elemento indispensável de análise para uma compreensão mais profunda da dinâmica do conflito é a consciência da intensidade do conflito (Entelman, 2005), seja ele um conflito envolvendo atores individuais ou coletivos. Ainda na mesma visão, Entelman (2005) argumenta que cada tipo de conflito requer peritos na análise e gestão de certos recursos, pois um dos benefícios do uso adequado da informação na gestão de conflitos facilitará a criatividade daqueles que têm, em cada conflito, o cálculo responsável do seu próprio poder e do adversário.

4.1 PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS

Nas sociedades modernas, estruturadas a partir de um sistema indireto de motivação — compreendido como um conjunto normativo que condiciona determinadas condutas mediante a ameaça de sanções —, a intervenção de um terceiro imparcial para a resolução de conflitos envolvendo reivindicações legítimas e ilegítimas revela-se, em regra, uma exigência institucional necessária. (Entelman, 2005).

Nesse sentido, importa entender a dinâmica e o processo da gestão do conflito para compreender como as práticas restaurativas trabalham dentro de situações de conflitos envolvendo socioeducandos. Conforme dispõe o Art. 1º da Resolução Nº 225/2016, a justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Para que se desenvolva, é necessária a participação do ofensor, da vítima, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Um terceiro, também chamado de "facilitador da comunicação" pode facilmente dialogar com ambos os atores e compreender as questões em conflito, bem como as percepções que cada adversário tem do outro ator e do conflito. Isso ocorre por meio dos facilitadores restaurativos capacitados que

utilizam técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos, às quais são próprias da justiça restaurativa.

O facilitador pode ser servidor do Tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceira (Entelman, 2005). E é nessa perspectiva que trabalham e atuam como facilitadores de um processo dialogado. Vale esclarecer que o facilitador não tem a função de tomar decisões ou proferir sentenças. Cabe à vítima o papel principal para verificar o aceite da oferta de reparação. Quando a vítima aceita e sente que recuperou o poder que lhe havia sido subtraído pela ação do ofensor, chaga-se ao entendimento e acordo entre os envolvidos.

Uma das ferramentas utilizadas para aplicação da justiça restaurativa são os “círculos restaurativos”, também chamados de “*sentencing circles*” (círculos de sentenças) ou “*community circles*” (círculos comunitários) entre outras denominações e cada um com determinado propósito. Essa prática começou a ser aplicada em 1991, por juízes do Canadá, tendo sido adotado nas práticas restaurativas dentro do Projeto Justiça para o Século 21¹. Nela as pessoas sempre são parte de um contexto, em que o conflito possibilite uma significação emocional da atenção e respeito necessários para a busca da solução. Sendo coordenado por alguém com interesse e disponibilidade para trabalhar colaborativamente (SEDUCRS, 2010, p. 27).

Primeiramente, acontece o encontro para identificar a visão de cada parte sobre o fato ocorrido (pré-círculo). Após a concordância de todos em participar, e consequentemente a compreensão mútua e a responsabilização, chega-se ao acordo (círculo). Posteriormente, ocorre o momento da manifestação e avaliação entre os participantes, momento em que é analisado e avaliado se o acordo foi cumprido ou não (pós-círculo). Transcorrida essas três fases do procedimento restaurativo e sendo identificado falhas no cumprimento do acordo, as partes por meio de ações estabelecidas tentarão buscar o seu cumprimento (SEDUCRS, 2010, p. 25-29).

Esse procedimento já vem sendo aplicado dentro das Instituições, inclusive pela Fase/RS, o que vem oportunizando e facilitando o entendimento, a ressocialização e a convivência entre os socioeducandos.

O presente estudo se propôs a pensar a aplicação dessa prática voltada aos conflitos que se formam quando o adolescente ingressa na instituição, pois nesse momento ele está diante de vários conflitos, sejam eles internos e externos. Nesse contexto, o estudo se debruça sobre os conflitos

¹ A institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande Sul iniciou-se por meio da adoção das práticas restaurativas na Central de Práticas Restaurativas (CPR) do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, instituída por meio da Resolução do Conselho da Magistratura (COMAG/TJRS) nº 822, de 05 de fevereiro de 2010. Em 21 de outubro de 2014, o Poder Judiciário do RS, por iniciativa de sua Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), instituiu o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, “com o propósito de difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a Justiça Restaurativa no Primeiro Grau da Justiça Estadual” (Flores, 2019).

vivenciados pelos socioeducandos dentro da instituição, ou seja, após o caso ter sido apreciado pelo judiciário com determinação de medida socioeducativa.

O primeiro passo será a busca da consciência de que sua prática ilícita gerou um conflito dentro da sociedade e que aquele momento servirá para repensar suas ações, visto que o socioeducando ao chegar na instituição enfrentará o conflito de adaptação mediante as regras da instituição e o cumprimento da medida imposta.

Nesse período, dá-se a manifestação de várias situações. Brancher (2006) analisa em fases, iniciando-se com a negação, porque ao ser recolhido à privação da liberdade, tende a minimizar ou negar a realidade. Depois vem a rebeldia, seja por meio de tentativa de fuga, seja agressão por palavras ou gestos, contra os cuidadores, ou contra as instalações. Posteriormente, a reinstalação perpassa pela procura de aliados, buscando a associação a grupos de iguais, ou gangues, buscando a reinstalação da lei da rua no ambiente interno. A depressão acontece após compreender que a lei da rua não voltará a imperar e que a lei a ser seguida é a lei institucional. Por fim, Brancher (2006) destaca a conexão, quando se admite a realidade do fato e das suas consequências com relação à sua própria pessoa sem evasivas ou negações e o sofrimento decorrente da perda da liberdade passa a ser o elemento chave para iniciar um processo de introspecção, reflexão e amadurecimento críticos² (Brancher, 2006).

Cabe destacar que os procedimentos da justiça restaurativa podem ser utilizados como meio de resolução de conflito antes, durante e após o adolescente passar pela análise do Judiciário.

A utilização das práticas restaurativas voltadas para a execução das medidas socioeducativas, determinadas pelo Juiz (art. 112 da Lei nº 8.069/90), possibilita que o socioeducando goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe um tratamento digno, oportunizando à vítima expressar seus sentimentos, a forma e amplitude de como foi afetada, bem como possibilita ao ofensor ter ciência da extensão de seus atos e desenvolver uma forma de reparação do dano, contribuindo para que não ocorra a reincidência do ato ilícito (Brancher, 2006).

Nesse contexto, a justiça restaurativa muda o paradigma na concepção de crime, pois este não é só entendido como violação de um dispositivo legal, mas também um evento causador de prejuízos e consequências que devem ser tratados em sua origem para diminuir o índice de criminalidade na sociedade e facilitar a ressocialização do infrator (Jaccoud, 2005).

A Defensoria Pública, mediante ação, leva à apreciação judicial situações praticadas que revelavam reiterada prática abusiva, violenta e desumana na condução do trabalho socioeducativo no interior de uma Instituições do estado do Rio Grande do Sul, em relação aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Algumas das práticas relatadas foram a destruição de objetos

² Constatações subsidiadas e formuladas em conjunto com o pessoal técnico da FASE/RS.

pessoais durante a realização de revista e destruição de peças de artesanato, com a justificativa de averiguação de itens não permitidos eventualmente escondidos. Além disso, os adolescentes teriam sido acordados durante as madrugadas frias, despidos e obrigados por agentes da unidade a realizarem diversos agachamentos e ainda, que um dos adolescentes teria machucado o pé durante a revista e não recebeu o adequado atendimento médico, entre outros relatos.

Percebe-se na exposição da petição inicial da Defensoria Pública, tratar-se de conflitos internos da instituição, envolvendo socioeducandos e agentes socioeducadores e/ou técnicos. É nessa situação que também se destaca a importância da aplicação de práticas restaurativas (círculos restaurativos) na busca da conscientização do conflito, na sensibilização, compreensão, reflexão, responsabilização e acordo entre partes, possibilitando minimizar o sofrimento e a restaurações das relações rompidas.

Entende-se de extrema importância a aplicação das práticas restaurativas nessas situações, pois além de gerir os conflitos buscando restaurar as relações e a “harmonia” no ambiente de convivência, também está se oportunizando uma prevenção de conflitos que podem ser gerados, os quais poderão extrapolar os muros da instituição. Não são raros os casos de agentes da segurança, incluindo-se os agentes socioeducativos, que recebem frequentemente ameaças de ex-detentos e ex-socioeducandos, sendo que em algumas situações as ameaças são cumpridas, perdendo-se vidas e aumentando as fichas criminais dos infratores.

A principal função da aplicação e ampliação das práticas restaurativas nas situações aqui citadas é tentar gerir e evitar abordagens meramente punitivas, extremas e/ou agressivas, e também, desenvolver estratégias que respeitem a autonomia do sujeito e da sua comunidade. Da mesma forma, em que promovam o protagonismo responsável de “todos” na resolução sustentável dos próprios problemas, buscando interromper as cadeias de reprodução de pequenas infrações e violências dentro e fora das instituições, sempre na busca da paz social e de uma sociedade verdadeiramente democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação dos métodos e procedimentos da Justiça Restaurativa vêm oferecendo importantes subsídios no entendimento a respeito dos objetivos e abordagens a serem priorizados durante o atendimento socioeducativo, oportunizando um cumprimento de medida orientada por uma prática pedagógica, visando os interesses coletivos, a garantia dos direitos fundamentais e o exercício da democracia. Enfatizando que cada cidadão deve ser consciente das consequências de suas escolhas e assumir sua responsabilidade perante todos.

É por meio da aplicação das práticas restaurativas que a vítima se sente encorajada a expor seus sentimentos, iniciando um processo de exposição, compreensão e cura. Já ao ofensor é possibilitado

ter uma maior amplitude da extensão do prejuízo causado pela sua prática, bem como possibilitando a ele assumir sua responsabilidade, onde ambos, de forma mais ativa possam tratar o conflito e suas mazelas mediante discussão e negociação, sempre orientados por um facilitador, o qual utiliza a linguagem que os coloca no mesmo nível de poder das partes, para que ambos, de forma igualitária possam chegar à resolução do conflito.

A proposta de estudo para aplicação de práticas restaurativas, às quais já vem sendo aplicadas na execução das medidas socioeducativas, como instrumento de humanização do processo de ressocialização e gestão dos conflitos proporcionam às partes serem protagonistas do conflito no processo de resolução, onde este acontece por meio da solidariedade, diálogo, empatia e programas de reconciliação.

Da mesma forma, são mecanismos de gestão e prevenção de conflitos, tendo em vista que, ao serem aplicadas em situações de conflito envolvendo o socioeducando e os agentes socioeducativos/técnicos, possibilitam o restabelecimento da harmonia no ambiente de convivência, tornando a penalidade a ser cumprida não mais pesada do que realmente deve ser, bem como são também formas de prevenção de conflitos gerados, os quais, dependendo de sua intensidade poderão extrapolar os muros da instituição.

A não-prevenção ou não-gerenciamento desse tipo de conflito deixa margem para derivações perigosas, pois há casos de agentes da segurança, incluindo-se os agentes socioeducativos, que receberam ameaças de menores infratores, os quais proferiram ameaças aos socioeducadores e suas famílias com propósito de se cumprirem após a saída do adolescente da instituição.

Nessa perspectiva, entende-se que a aplicação da justiça restaurativa consegue uma promoção efetiva dos direitos humanos, bem como consegue excluir a classificação do ofensor perante a vítima e a sociedade, facilitando a resolução do conflito e a ressocialização, que é o objetivo da medida aplicada. Também é um meio eficaz de prevenção, na medida que agentes/técnicos e adolescentes passam pela sensibilização, exposição de sentimentos, conscientização e conversa na busca do entendimento entre as partes.

É nesse sentido que se espera um futuro, promovido pela ascensão e garantia dos direitos humanos, ressocialização, humanização do cumprimento de medidas socioeducativas e consequentemente, a redução dos conflitos e dos índices de reincidência delituosa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. Z. B. Mediação e Justiça Restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRANCHER, L. N. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90. Brasilia. 1990.

BRASIL, C. D. R. F. D. B.-. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CHASE, O. G. Direito, Cultura e Ritual. Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.. In: CHASE, O. G. Direito, Cultura e Ritual. Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CIJRS, C. D. I. E. J. D. R. G. D. S.-. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/biblioteca/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CNJ. Resolução Nº 225 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Ricardo Lewandowski, 2016.

ENTELMAN, R. Teoría de Conflictos. Hacia um nuevo paradigma. Barcelona. [S.l.]: Gedisa, 2005.

ERISTAIN, A. Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia, tradução de Cândido Furtado Maia. Brasília: Editora Unb., 2000.

FASE/RS, F. D. A. S.- -. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo. FASE RS, 2002. Disponível em: <<https://www.fase.rs.gov.br/quem-somos>>. Acesso em: 05 fevereiro 2022.

FLORES, A. P. P. O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. REVISTA CIÊNCIAS DA SOCIEDADE, Santarém- Pará, v. 6, n. 3, 2019.

GOVRS. Sistema de Justiça Restaurativa. GOVRS. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/sistema-de-justica-restaurativa-sera-adotado-na-fase>>. Acesso em: 2022 jan. 20.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

MARQUES, J. F. Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins. Palmas, TO.: [s.n.], 2015.

PALLAMOLLA, R. D. P. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. REVISTA PARADIGMA, [S. l.], n. 18, 2011. Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>. Acesso em: 3 out. 2025.

REGLA, J. A. A Arte da Mediação. Argumentação, Negociação e Mediação. Curitiba: Alteridade, 2018.

SANTOS, G. A. M.. Práticas restaurativas no Judiciário. Institucionalização e lócus e implantação. Curitiba: Appris, 2019.

SEDUCRS, S. E. D. R.. Manual Pedagógico de Práticas Restaurativas. Porto Alegre: Centro Gráfico, 2010.

SILVA, K. D. R. D. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. Universidade de Brasília – UnB. Brasília. 2007.

SIMMEL, G. Sociología. Estudios sobre las formas de socialización. Madrid: Alianza Editorial, 1986.

VASCONCELOS, C. E. D.. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, H. Changing Lenses: A New for crime and justice. Scottdale,: PA: herald Press, 1990.

ZEHR, H. The Little Book of Restorative Justice. Intercourse. Ed. Pensilvania: Good Books, 2002.